



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL

Emenda Revisora nº 01/2025, de 16 de dezembro de 2025

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

art. 1º ao 4º

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

art. 5º ao 6º

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa

art. 7º

Seção II - Da Competência Suplementar

art. 8º

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

art. 9º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

art. 10 ao 17

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

art. 18 ao 28

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

art. 29 ao 30

Seção IV - Dos Vereadores

art. 31 ao 35

Seção V - Do Subsídio dos Vereadores

art. 36

Seção VI - Do Processo Legislativo

art. 37 ao 46

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

art. 47 ao 49

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

art. 50 ao 58

Seção II - Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito

art. 59

Seção III - Das Atribuições do Prefeito

art. 60 ao 61

Seção IV - De Perda e Extinção do Mandato

art. 62 ao 72

Seção V - Da Administração Pública

art. 73 ao 75

Seção VI - Dos Servidores Públicos

art. 76 ao 80

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

art. 81

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

art. 82 ao 83

Seção II - Dos Livros

art. 84

Seção III - Dos Atos Administrativos

art. 85

Seção IV - Das Proibições

art. 86 ao 87

Seção V - Das Certidões

art. 88

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

art. 89 ao 98

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

art. 99 ao 103



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais

art. 104 ao 109

Seção II - Da Receita e da Despesa

art. 110 ao 117

Seção III - Do Orçamento

art. 118 ao 131

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 132 ao 136

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

art. 137

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

art. 138 ao 144

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

art. 145 ao 157

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

art. 158 ao 160

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

art. 161 ao 162

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

art. 163

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

art. 164 ao 168

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 169 ao 173

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

art. 1º ao 7º



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

O Povo de Ribeirão do Sul, invocando a proteção de Deus, inspirando nos princípios constitucionais de República e do Estado este ideal de a todos assegurar os benefícios da Justiça e do bem-estar social e econômico, decreta e promulga por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Sul.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Ribeirão do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes no Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observados os princípios constitucionais e a legislação estadual.

Parágrafo único. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 6º A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei do Orçamento Anual (LOA) e o Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da administração municipal;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo, de táxis, de mototáxi, de aplicativos e demais veículos, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em via públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXV - dispor sobre registro, vacinação a captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir:

I - reserva de áreas destinadas a áreas verdes, sistemas de lazer, áreas institucionais, logradouros e passeios públicos;

II - vias de circulação com pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e passeios públicos;

III - redes de galerias para escoamento das águas pluviais, sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - sistema de abastecimento de energia elétrica domiciliar, pública e iluminação pública;

V - orçamento completo das obras de infraestrutura;

VI - cronograma físico/financeiro, com prazo máximo de 4 (quatro) anos para o término das obras de infraestrutura;

VII - garantia real ou fidejussória para a consecução do projeto até a sua conclusão das obras de infraestrutura.

Seção II

Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu particular interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, o Município deve se subordinar e respeitar as vedações detalhadas no art. 150 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo povo, em pleito direto, pelo sistema proporcional de votos, para um mandato de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 29, inciso I, da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma do art. 14, § 3º da Constituição Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores com assento à Câmara Municipal de Ribeirão do Sul será de 09 (nove) cadeiras.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, na forma do disposto no seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita sempre pelo Presidente da Câmara:

I - atendendo a solicitação do Prefeito, quando este a entender necessária, comprovada a sua urgência e necessidade;

II - no caso de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas, quando estiverem presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, observado o quórum de aprovação estabelecido nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 14. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida pelo recesso sem a deliberação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o final de junho e do projeto de Lei do Orçamento Anual até o final do exercício.

Art. 15. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou qualquer causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Mesa.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e para a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. Caso haja empate, prevalecerá o mais idoso.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, como também anualmente, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Art. 21. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias composta por Vereadores para auxiliarem no pleno exercício do Poder Legislativo em suas funções constitucionais.

Parágrafo único. As atribuições e regras de funcionamento estão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 22. A Representação Partidária e os critérios de nomeação de seus líderes serão detalhados no Regimento Interno.

Art. 23. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 25. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de critérios suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar a Lei Orgânica e suas emendas, os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim, inclusive preventivamente;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive a dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições ao Secretário e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a denominação e eventual alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as respectivas a zoneamento e loteamento;

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, assegurada a ampla defesa e observando o rito estabelecido no Regimento Interno;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - fixar, observando o que dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirão os tributos legais;

XX - fixar, observando o que dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirão os tributos legais;

XXI - autorizar a convocação de referendo ou plebiscito;

XXII - sustar, através de decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Seção IV

Dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme artigo 29, VIII da Constituição Federal.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, observando que, em todos os casos, não serão consideradas as faltas por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Para todos os casos elencados nos incisos do presente artigo, deverão ser observados os ritos de procedimentos estabelecidos nessa Lei, no Regimento Interno e na legislação pertinente.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - motivo de doença;

II - para tratar, sem direito à remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no artigo 32, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, na forma que estabelecer a legislação pertinente.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - No caso de licença para tratar de assunto particular, o suplente só será convocado após 120 (cento e vinte) dias da vacância do cargo.

Seção V

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 36. O subsídio dos Vereadores será fixado por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, devendo observar as disposições constitucionais e legislação atinente à matéria.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 2º Se até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais a Mesa da Câmara não tiver apresentado o projeto de resolução, qualquer Vereador ou comissão permanente poderá fazê-lo, observado o rito regimental.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º Fica assegurada a revisão geral anual, a incidir sobre os subsídios de que trata o caput deste artigo, e sem distinção de índices, observando-se, no entanto, os limites constitucionais.

§ 5º A resolução que fixar o subsídio dos Vereadores, determinará o valor a ser descontado daquele que não comparecer às sessões.

§ 6º Através de resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, será regulamentado o pagamento do direito social previsto no inciso VIII, do art. 7º da Constituição Federal (13º subsídio) aos Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 37. Do processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos;

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 39. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na discussão dos projetos de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos signatários.

Art. 40. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outra prevista nesta Lei Orgânica:

- I - toda a matéria sobre Códigos;
- II - toda a matéria sobre Estatutos;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Plano de carreira do Poder Executivo e Poder Legislativo;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VI - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII - Lei que tratar de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e extinção das atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções;

III - fixação ou aumento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso III, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores e desde que seja compatível com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Câmara.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá votar a proposição em até 40 (quarenta) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública e aberta, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública e aberta.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 45. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º O rito de julgamento das contas do Prefeito está detalhado no Regimento Interno.

Art. 48. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 49. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, nos meses de abril e maio, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 14, §3º da Constituição Federal e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 51. A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29 e incisos da Constituição Federal.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outra atribuição que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos, nos 2 (dois) primeiros anos será feita nova eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo o impedimento ou vacância dos respectivos cargos nos 2 (dois) últimos anos de mandato, o Presidente da Câmara Municipal exercerá a Chefia do Executivo até o final da legislatura, procedendo a Câmara a nova eleição para escolha de seu Presidente.

Art. 56. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, nos termos do § 5º, art. 14 da Constituição Federal.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, sem licença da Câmara Municipal, não poderão ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, na forma da legislação pertinente, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 58. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens quando assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devendo observar as disposições constitucionais e legislação atinente à matéria.

§ 1º O subsídio a que alude o caput deste artigo será pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Fica assegurada a revisão geral anual, a incidir sobre os subsídios de que trata o caput deste artigo, a qual será aplicada na mesma data e sem distinção de índices, observando-se, no entanto, os limites constitucionais.

§ 3º Os subsídios de que trata este artigo, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixado até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 5º Se até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, a Mesa da Câmara não tiver apresentado o projeto de resolução, qualquer Vereador ou comissão permanente poderá fazê-lo, observado o rito regimental.

§ 6º Através de lei, será regulamentado o pagamento do direito social previsto no inciso VIII, do art. 7º da Constituição Federal (13º subsídio), ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos pela Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar mensalmente à Câmara, a prestação de contas, na forma de balancete;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e as obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - solicitar ao Presidente da Câmara a convocação extraordinária de sessão, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas.

Seção IV

De Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 73, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado a Prefeito e a Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seu incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do cargo:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

III - transpor, sem prévia autorização legal, recursos de uma dotação orçamentária para outra;

IV - exceder, sem prévia autorização legal, as dotações orçamentárias;

V - abrir crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou sem desacordo com a Lei;

VII - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VIII - alienar ou onerar bens imóveis, créditos ou rendas municipais, sem a autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

IX - negligenciar a cobrança e a arrecadação dos tributos, rendas e créditos de qualquer natureza, pertencentes ao Município;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos a que se destinam;

XII - conceder empréstimos, auxílios, contribuições ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a Lei;

XIII - deixar de prestar as contas anuais, nos prazos em condições estabelecidas, da administração financeira e orçamentária do Município, ao Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores;

XIV - deixar de prestar, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou contribuições recebidas;

XV - infringir o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação, nos casos exigidos em Lei;

XVII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição legal;

XVIII - deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei;

XIX - negar cumprimento à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XX - incidir nos impedimentos para o exercício de cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes, nos prazos em lei ou pela Câmara;

XXI - deixar de reassumir o exercício do cargo, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido na concessão de licença, de acordo com a lei;

XXII - impedir o funcionamento regular da Câmara;

XXIII - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos existentes nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

XXIV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações estabelecidos nesta Lei Orgânica, quando feitos de forma regular;

XXV - retardar a publicidade ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

XXVI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

XXVII - praticar ato contra expressa disposição legal, ou omitir-se na sua praticam quando determinado por lei;

XXVIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

XXIX - proceder de modo incomparável com a dignidade e o decoro do cargo;

XXX - deixar de entregar à Câmara, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os recursos de sua dotação orçamentária;

XXXI - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

XXXII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XXXIII - deixar de enviar ao Legislativo Municipal no prazo legal, os projetos de lei de que trata sobre as diretrizes orçamentárias, plano plurianual e os orçamentos anuais;

XXXIV - deixar de enviar à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido em Lei, os balancetes e prestações de contas mensais.

Art. 66. O processo para a apuração dos crimes definidos no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for o Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

da Câmara, passará à presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando também impedido de votar;

II - de posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes. Na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, no prazo de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia, documentos que instituírem, testemunhas arroladas pela comissão até o máximo de 10 (dez) outras diligências a serem arroladas;

IV - após notificação no prazo de 10 (dez) dias, poderá o denunciado, pessoalmente ou por defensor constituído, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas em igual número;

V - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão de imprensa oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Considerar-se-á notificado, no prazo de 15 (quinze) dias após a última publicação;

VI - se revel, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, que atuará em todas as fases de processo, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa prévia;

VII - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia, que, nesse caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento ou o Plenário assim o decidir, o Presidente da comissão processante designará, desde logo, o início da instrução e dominarão os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências ou audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da denúncia e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento. Nesta sessão, o processo será lido integralmente, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, pessoalmente ou por seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais e públicas quantos forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata em que fique consignada a votação sobre cada infração e, no caso de condenação, expedirá o decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, sendo que em ambos os casos, comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XI - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo no exercício do mandato.

§ 2º A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito quando determinado através de decisão judicial devidamente comunicada para cumprimento, não cabendo, no entanto, o afastamento, no caso do processo de cassação, por infrações político-administrativas, ora detalhado, até que se tenha a decisão final.

§ 3º O presente rito, no que couber, deverá seguir a legislação pertinente e em especial, o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 4º O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 67. Será declarado pela Câmara Municipal, vago o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

III - infringir as normas dos artigos 52 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70. As condições e requisitos legais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente estão regulamentados em lei municipal específica sobre a matéria.

Art. 71. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo único. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade funcional.

Art. 72. Os Secretários ou Diretores e funcionários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no desempenho de suas funções.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 73. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 74. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ou investindo no mandato de Prefeito, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 75. O Município poderá, por meio de lei, constituir Guarda Municipal destinada exclusivamente a proteger os seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

Parágrafo único. A lei que trata este artigo será de iniciativa do Chefe do Executivo.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 76. O Município constituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos de cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 77. O servidor público municipal de Ribeirão do Sul, abrangido por regime geral de previdência social será aposentado, observadas as regras detalhadas na Constituição Federal, em especial no art. 201, e também na regulamentação própria, desde que ela não afronte os princípios constitucionais.

Art. 78. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 79 – O servidor durante o exercício do mandato de Vereador, terá os seus direitos assegurados, na forma da Constituição Federal, do art. 134 da Constituição Estadual e da legislação pertinente.

Art. 80. Ficam assegurados aos servidores ligados à educação os direitos estabelecidos em seu Estatuto do Magistério.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos municípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 82. A publicação de todo o acervo legal expedido pelo Poder Executivo Municipal far-se-á através do Diário Oficial Eletrônico do Município, podendo o Poder Legislativo Municipal também fazer as suas publicações nesse veículo.

§ 1º Nenhuma emenda à lei orgânica, lei, decreto, resolução ou ato administrativo de efeitos externos produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 2º No caso de publicação legal obrigatória pela imprensa, a Prefeitura, a Câmara e os demais órgão da administração municipal farão o procedimento licitatório, observada a legislação pertinente.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo farão as suas publicações na forma legal, dando preferência para aquelas em que possam ser utilizadas as ferramentas eletrônicas atuais.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município manterão arquivo das publicações, facultando o acesso a qualquer pessoa.

Art. 83. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, o montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado ou imprensa regional, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 84. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, patrimônio, contabilidade e legislativo, cuja obrigatoriedade está regulamentada de acordo com a característica de cada Poder, dando preferência, quando possível, para a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 85. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser explicados com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições nos constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeito externos, não privativos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 73, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV

Das Proibições

Art. 86. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 87. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 88. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou da Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 91. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicos e estudantis, sem fins lucrativos.

Art. 93. O Município preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 94. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração atribuída ou arbitrada e assine termo de responsabilidade pela devolução dos bens cedidos.

Art. 98. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 99. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo no caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por administração direta ou indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 100. A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado ou regional, mediante edital ou comunicado resumido, na forma da lei.

Art. 101. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 102. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 103. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 104. São tributos municipais, os impostos, as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 105. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Art. 106. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 107. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 108. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 109. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 110. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111. Pertence ao Município a repartição tributária estabelecida na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 112. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 114. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 115. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 116. Nenhuma lei que crie despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 117. As disponibilidades de caixa do Município serão por eles controladas e depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 118. A elaboração e a execução das leis relativas às diretrizes orçamentárias, orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto da Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º A Câmara não poderá entrar em recesso em julho, sem que tenha sido votada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e no mês de janeiro, sem que tenha sido votada a Lei do Orçamento Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 119. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos do Poder Público.

Art. 121. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 122. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 123. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 124. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 125. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 126. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 127. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta disposição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 128. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de despesas ou de assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista nesta Lei Orgânica;

V - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit que não sejam de primeira necessidade;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, fundamentadas no parágrafo 9º do art. 166 da Constituição Federal, poderão ser apresentadas pelos Vereadores, respeitado o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do parágrafo 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no parágrafo 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no parágrafo 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 8º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 4º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no parágrafo 7º deste artigo.

§ 10 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 129. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 130. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 131. O Município poderá aplicar, até um limite percentual de sua arrecadação mensal para pagamento de pessoal ativo, baseado na arrecadação do mês anterior, deduzida as transferências à execução de obras, na forma da lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. Na forma da lei são isentas de impostos as respectivas cooperativas, desde que legalmente organizadas e com quadro associativo.

Art. 135. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 136. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução dessas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem à obtenção deste objetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 138. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, conforme estabelecido do artigo 196 até o artigo 200 da Constituição Federal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139. O Município promoverá, dentro de seus limites:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas ou infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 140. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal será facultativa, cabendo esta decisão ao chefe do Posto de Saúde do Município.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 141. O Município, ainda no limite de suas competências e responsabilidades:

§ 1º Garantirá o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º Garantirá o acesso às informações e esclarecimentos de interesse da saúde coletiva, assim com as atividades desenvolvidas pelo sistema.

§ 3º Promoverá condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

§ 4º Promoverá respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 142. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normalização, controle, execução e fiscalização, podendo, suplementarmente, serem realizados através do setor privado.

Art. 143. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cujas competências, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Art. 144. O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituição privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 145. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso à logradouros e edifícios públicos.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Município se responsabilizará ou estimulará a criação de centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asilares, não afastando o idoso de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicossocial e tornando-o ativo e participante da sociedade;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 146. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dessa necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 147. O dever do Município com a educação está fundamentado do artigo 205 ao artigo 214 da Constituição Federal e será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental e educação infantil gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento na educação infantil;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;

VII - aperfeiçoamento e atualização para os educadores no exercício do ensino público;

VIII - investir 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 148. O sistema de ensino fundamental assegurará, aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 149. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado na fé geral por um leigo engajado, de qualquer princípio religioso.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 150. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 151. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados às bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver faltas de vagas em cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 152. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

§ 1º Caberá ao Município incentivar a prática esportiva formal e informal, em todas as suas modalidades, através de destinação de recursos orçamentários.

§ 2º Estimular o intercâmbio entre bairros, outros Municípios, Estados ou Nações Estrangeiras.

§ 3º A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e de lazer.

§ 4º Promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 154. O plano de carreira dos profissionais de ensino será definido em lei e deverá estabelecer o piso salarial profissional unificado nacionalmente, o regime jurídico único para todos os especialistas em educação e o direito de greve nos termos do caput do artigo 9º da Constituição Federal.

Art. 155. O ensino fundamental regular e supletivo é organizado por séries anuais e o ano letivo terá 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo.

Art. 156. Para consecução dos objetivos da educação, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - garantia de padrão e qualidade;

IV - gestão democrática do ensino público;

V - valorização do profissional de ensino;

VI - flexibilidade do currículo do ensino, de acordo com o nível de classe;

VII - excursões pedagógicas nas diversas disciplinas;

Art. 157. É de competência da União, do Estado e do Município, comum entre eles, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 158. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 159. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 160. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar, dentro do município de Ribeirão do Sul, a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental por órgãos técnicos oficiais, a que se dará ampla publicidade e somente após aprovação pela Câmara Municipal;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Criação de um Fundo Municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenização por dano causado ao meio ambiente, nas áreas de proteção estabelecidas por lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Será de responsabilidade do Executivo a arborização, utilizando inclusive de espécies nativas nas praças, ruas, avenidas e marginais.

§ 6º Criar dispositivos e instrumentos que visem o aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos domésticos, hospitalares e tóxicos, através da compostagem, reciclagem e incineração.

§ 7º Exercer vigilância sobre a aplicação de defensivos agrícolas no Município, com vistas à proteção dos mananciais e a saúde da população, em colaboração com outros órgãos competentes.

Art. 162. Incumbe ao Município, a implantação, com a ajuda da União e do Estado, se necessário, de um plano de recuperação do solo rural, através de orientação técnica e incentivo fiscal, estimulando os proprietários, especialmente de pequenas e médias propriedades, a fazer o manejo adequado e a conservação do solo visando, sobretudo, o controle da erosão e manutenção ou recuperação da vegetação ciliar.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município, via Executivo, a criar ou participar dos consórcios intermunicipais de proteção ambiental, com a finalidade da realização ou participação em estudos regionais, visando a manutenção e recuperação ambiental e conservação da natureza.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 163. Fica criado o sistema Municipal de Proteção do Consumidor, que tem por objetivo a orientação e a defesa do consumidor no âmbito do Município.

Parágrafo único. A lei estabelecerá sua composição e competência, devendo o Executivo, encaminhar projeto à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 164. A Política Agrícola do Município será executada através do órgão do Poder Público, devendo promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo ao plano municipal de desenvolvimento rural que será elaborado por um Conselho Municipal.

§ 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será regulamentado por lei e terá participação paritária do Executivo Municipal, Legislativo Municipal, entidades públicas e privadas no setor rural e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício, não serão remunerados.

§ 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural levará em conta:

I - utilização racional de recursos naturais, preservação do meio ambiente e conservação do solo e da água;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - defesa agropecuária.

§ 3º Compete ao Município previsão de alocação de recursos financeiros do Município, para o meio rural, através do orçamento, para operacionalização do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 165. Caberá ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, fiscalizar as condições básicas de moradia do trabalhador rural, na zona rural.

§ 1º A moradia terá que ter, como condições mínimas de habitação, água perto da casa e fossa, não podendo esta última ficar perto de poços ou minas d'água.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará ao proprietário uma primeira atuação de advertência e um prazo de 6 (seis) meses para solucionar o problema.

§ 3º Caso tenha uma segunda atuação, o proprietário será multado de acordo com a lei complementar.

Art. 166. Caberá ao Município, manter uma equipe volante de médico, dentista e auxiliares, através de carros apropriados para atendimento e orientação na área de saúde, para os moradores da zona rural.

Art. 167. O Município incentivará e apoiará a instalação de equipamentos que possibilitem os produtos comercializar diretamente seus produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 168. O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústria na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e condições ambientais e de acordo com o Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento rural e fixação do homem no campo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a seriedade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como outros meios de comunicação.

Art. 170. É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, através de requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara, mediante o pagamento das respectivas taxas administrativas.

Art. 171. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 172. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 173. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar nele os seus ritos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, o projeto de Diretrizes Orçamentárias e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Desenvolvimento rural serão regulamentados por lei, dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será regulamentado por lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º Para garantir uma transição segura e democrática entre legislaturas municipais, deverá o Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da emenda revisora dessa Lei Orgânica, enviar ao Poder Legislativo um Projeto de Lei, onde ficarão definidas as Regras de Transição de Governo Municipal a serem observadas, logo após as eleições municipais. Não o fazendo nesse prazo, caberá ao Poder Legislativo, através de sua Mesa Diretora, apresentar o Projeto de Lei regulamentando a matéria.

Art. 5º Tendo como meta dotar o município de acervos legais que contribuam para a maior eficiência da administração pública, deverá o Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, após a publicação da emenda revisora dessa Lei Orgânica, enviar ao Poder Legislativo, projetos de lei de criação ou atualização dos Códigos, Estatutos Municipais e do Plano Diretor, que são acervos legais de relevância para o Município e que sejam obrigatórias a sua vigência.

Art. 6º Para a atualização constante face às emendas constitucionais no âmbito da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo deverá ser promovida Revisão ao texto da presente Lei Orgânica, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 7º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.